

Aviso n.º [...]/2018

Regulamento da Tarifa do Seguro Responsabilidade Civil Automóvel

O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (SORCA) foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 106/89, de 30 de dezembro. O referido diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, o qual veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro.

De entre as principais alterações legislativas trazidas pelo Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro, destacam-se as seguintes:

- a)* Estabelece-se o limite máximo de ECV 50.000.000 (cinquenta milhões de escudos) de capital seguro para as lesões corporais, por sinistro, cobertura, dantes, ilimitada.
- b)* Prevê-se a exclusão expressa dos lucros cessantes no âmbito da cobertura do diploma, harmonizando-se com o artigo 7.º do diploma que prevê apenas a cobertura dos danos emergentes.
- c)* Consagra-se as regras vigentes no Decreto 86/78, de 22 de setembro, no que diz respeito aos acidentes de viação, cujos sinistrados sejam menores de 14 anos.
- d)* Estabelece-se um limite máximo de salário seguro no montante de ECV 50.000 (cinquenta mil escudos) para efeitos de cálculo das indemnizações e pensões a que este diploma se refere.
- e)* Fixa-se que o direito à reparação, por lesões corporais e morte, compreende, em conformidade com o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil de acidentes de trabalho, as seguintes prestações:
 - i.* Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma,

desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do lesado e à sua recuperação para a vida ativa;

- ii.* Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente; pensões aos familiares do lesado; despesas de funeral no caso de morte que assume a natureza de uma prestação única.
- f)* Prevê-se em caso de dano morte que os beneficiários legais podem receber por danos não patrimoniais com o limite previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 508º do Código Civil até à concorrência do capital seguro.
- g)* Remete-se para o Regime do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (SOAT), em tudo o que não estiver especialmente regulado por este diploma, a regulamentação das prestações compreendidas no direito à reparação.
- h)* Estabelece-se que constitui receita do Sistema Nacional da Proteção Civil o montante a entregar, por cada seguradora, resultante da aplicação de 1% sobre os prémios simples do seguro obrigatório automóvel e marítimo processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações; e o montante a entregar, por cada seguradora, resultante da aplicação de 6% sobre os prémios de seguro automóvel de viaturas que transportam matérias perigosas, processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro, justificam a alteração do Regulamento da Tarifa aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/97, de 31 de dezembro.

Com efeito, embora ao Banco de Cabo Verde tenha sido atribuído a prerrogativa, desde 2003, de aprovar um regulamento da tarifa, o Decreto-Lei n.º 88/97, de 31 de dezembro, não chegou a ser alterado, embora o Aviso n.º 9/2002, de 30 de dezembro, tenha atualizado a tabela da tarifa.

Volvidos vinte e um anos da aprovação do Decreto-Lei n.º 88/97, de 31 de dezembro, e com a publicação do Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro, torna-se necessário adequar-se o regulamento de tarifação do prémio do seguro obrigatório responsabilidade civil automóvel à nova realidade socioeconómica do país e ao novo enquadramento jurídico, respetivamente.

O novo regulamento da tarifa traz como principais inovações a nova categoria e o novo grupo de veículos, e a autonomização dos táxis enquanto um novo grupo, adaptando-se à realidade da frota automóvel existente.

Assegura-se, por seu turno, ao consumidor/segurado/tomador do seguro a possibilidade de fracionar o seu prémio, em duas, três ou quatro prestações, com uma taxa de agravamento menor ao da que constava no regulamento até então em vigor, bem como esforça-se para que a tarifa reflita o grau de sinistralidade de cada grupo, promovendo-se a justiça e o equilíbrio.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência atribuída pelos artigos 16.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso estabelece o regulamento da tarifa do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade da tarifa

1. As disposições constantes do presente regulamento são de aplicação obrigatória para todas as seguradoras que operam na República de Cabo Verde.
2. Os agravamentos, sobreprémios, descontos ou bonificações indicados na tarifa são fixos e de aplicação obrigatória, exceto quando haja indicação expressa em contrário.

Artigo 3.º

Proposta do seguro

1. Os quesitos referentes à caracterização do risco a segurar e às coberturas e capitais pretendidos são de preenchimento obrigatório por parte do proponente.
2. A proposta não deve apresentar-se rasurada, especialmente nos quesitos atrás referidos e nos que se prendam com o início do seguro, e deve ser assinada pelo segurado, salvo se este não souber ou não puder escrever, caso em que será assinada por outrem, a seu pedido, com a aposição da impressão digital do proponente.
3. Se o proponente já esteve seguro, deverá, no ato da celebração do contrato apresentar o certificado de tarifação apresentado no anexo a esta tarifa, emitido pela anterior seguradora, sem o qual a proposta não poderá ser aceite.

Artigo 4.º

Seguros especiais

1. Seguro de automobilistas e garagistas

1.1. A apólice cobre os riscos e importâncias máximas fixadas nas condições particulares, quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que o responsável pela condução seja o portador da licença ou carta de condução referida também nas condições particulares.

Estes seguros destinam-se a:

- a) Garagistas: pessoas singulares ou coletivas que exercem a atividade de fabrico, montagem ou transformação, de reparação ou conservação, de desempanagem ou controlo de funcionamento, de compra e/ou venda de veículos, bem assim como as pessoas singulares que habitualmente exerçam tais atividades, quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos, no âmbito da sua atividade profissional.
- b) Automobilistas: a celebrar nos termos aprovados por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

1.2. Tratando-se de seguros realizados por pessoas ao serviço de empresas de compra e venda de automóveis, quando o segurado pretenda uma extensão de cobertura que permita cobrir os acidentes ocorridos quando o veículo é conduzido pelo presumível comprador, podem as seguradoras incluir essa cobertura, mediante a inclusão nas condições particulares da seguinte cláusula:

“O seguro produz igualmente os seus efeitos, quando os veículos sejam conduzidos pelo presumível comprador, devidamente encartado, desde que se encontre a seu lado o segurado, possuidor da carta de condução nº

2. Seguros de frotas

Este seguro destina-se a segurados que segurem simultaneamente mais de dez veículos, e não confere direito a qualquer desconto no prémio aplicável.

Ficam expressamente excluídos destes seguros os veículos de trabalhadores e sócios do proponente, salvo nos casos em que, por disposição do contrato coletivo de trabalho, a entidade patronal seja obrigada a suportar o pagamento dos respetivos prémios.

3. Seguros de provas desportivas

Este seguro é celebrado mediante apólice especial, de acordo com a lei em vigor, e responde pela responsabilidade civil dos organizadores, do proprietário do veículo e dos seus detentores e condutores, em virtude de acidentes causados pelos mesmos veículos.

4. Seguro de reboques

- 4.1. O seguro de reboques é feito na mesma apólice do veículo rebocador, exceto quando o proprietário do reboque não possua rebocador próprio.
- 4.2. Nos casos abrangidos pela última parte do número anterior, as seguradoras estão autorizadas a efetuar o seguro isolado do reboque.
- 4.3. Nos casos em que não seja obrigatório o seguro de reboque e o proponente queira beneficiar dessa isenção, não há que declarar na apólice do rebocador a matrícula do reboque, mas apenas que o veículo está autorizado a rebocar veículos com as características e capacidades indicadas.
- 4.4. Para satisfação do disposto em 4.1. e 4.3., as apólices devem dispor de campo para ser declarado se o veículo seguro faz ou não serviço de reboque e para, em caso afirmativo, serem identificados os respetivos reboques, através da sua matrícula ou características e capacidade de carga.
- 4.5. O seguro de tratores agrícolas, motocultivadores e máquinas agrícolas com locomoção própria, inclui a garantia do reboque agrícola ou alfaias que lhe possam ser atrelados.

5. Seguro de veículos para transporte de mercadorias perigosas

- 5.1. Este seguro é feito relativamente a cada veículo ou a cada transporte, considerando-se matérias perigosas as seguintes:
 - a) Matérias explosivas;
 - b) Munições;
 - c) Matérias incendiárias e peças de fogo-de-artifício;
 - d) Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
 - e) Matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis;
 - f) Matérias sujeitas a combustão espontânea;

- g) Matérias sólidas inflamáveis;
 - h) Matérias comburentes;
 - i) Matérias venenosas;
 - j) Matérias radioativas;
 - l) Matérias corrosivas;
 - m) Matérias repugnantes ou suscetíveis de produzir infeção.
- 5.2. As apólices devem dispor de campo para ser declarado se o veículo seguro pode ou não fazer serviço de transporte de qualquer destes produtos.

Artigo 5.º

Categorias de veículos

Para efeitos de aplicação desta tarifa, consideram-se os grupos e categorias seguintes:

Grupo A - Ligeiros

Ligeiro (até 1.600 kg de PB): qualquer veículo automóvel ligeiro, destinado ao transporte de passageiros (até 9 lugares), de carga, ou ambos, até 1.600 kg. de peso bruto.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- A1. Ligeiro de uso particular de motor até 1.000 c.c. de cilindrada;
- A2. Ligeiro de uso particular com motor de mais de 1.000 e até 1.500 c.c. de cilindrada;
- A3. Ligeiro de uso particular com motor de mais de 1.500 e até 2.500 c.c. de cilindrada;
- A4. Ligeiro de uso particular com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;
- A5. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer até 2.500 c.c. de cilindrada;
- A6. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;

Grupo B - Táxis

Veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer com taxímetro.

- B1. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer até 2.500 c.c. de cilindrada;

B2. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer com mais de 2.500 c.c. de cilindrada.

Grupo C - Veículo de aluguer sem condutor

Veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer sem condutor.

- C1. Para transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;
- C2. Para transporte de carga e passageiros, ou só de carga, até 1.600 kg. de peso bruto;
- C3. Para transporte de carga e passageiros, ou só de carga, com peso bruto compreendido entre 1.600 e 3.500 Kg.

Grupo D - Ligeiro Misto

Qualquer veículo automóvel ligeiro para transporte simultâneo de passageiros e carga, com o máximo de nove lugares e o peso bruto compreendido entre 1601 e 3500 Kg.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- D1. Ligeiro de uso particular de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- D2. Ligeiro de uso particular de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;
- D3. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- D4. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada.

Grupo E - Camiões - Pesados

Qualquer veículo automóvel de carga, com peso bruto superior a 3.500 kg.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- E1. Camião de uso particular de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- E2. Camião de uso particular de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;
- E3. Camião destinado ao serviço de aluguer de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- E4. Camião destinado ao serviço de aluguer de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada.

Grupo F - Autocarro

Qualquer veículo automóvel para transporte de passageiros, com 10 ou mais lugares, incluindo o condutor e demais pessoal.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- F1. Autocarro de uso particular até 20 lugares de lotação;
- F2. Autocarro de uso particular com mais de 20 lugares de lotação;
- F3. Autocarro destinado ao serviço de aluguer até 20 lugares de lotação;
- F4. Autocarro destinado ao serviço de aluguer com mais de 20 lugares de lotação.

Grupo G - Veículo de duas a quatro rodas

Qualquer veículo automóvel com ou sem carro lateral ou caixa de carga, que não deva ser considerado automóvel ligeiro nem pesado.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- G1. Veículo de duas, três ou quatro rodas, com motor até 50 c.c. de cilindrada;
- G2. Veículo de duas, três ou quatro rodas de motor com mais de 50 e até 250 c.c. de cilindrada;
- G3. Veículo de duas, três ou quatro rodas de motor com mais de 250 c.c. de cilindrada.

Grupo H - Reboques

Veículo sem locomoção própria destinado a transitar atrelado a um veículo a motor.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- H1. Máquina agrícola ou florestal;
- H2. Reboque de carga e passageiros: veículo ou máquina sem locomoção própria, que se destina a ser rebocado, para transporte de carga e passageiros;
- H3. Reboque de carga: veículo ou máquina sem locomoção própria, que se destina a ser rebocado, para transporte exclusivo de carga;

H4. Máquina industrial rebocável – máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada.

Grupo I - Veículos especial

São veículos destinados ao desempenho de uma função específica, diferente do transporte normal de passageiros ou carga.

Classificam-se nesta categoria os veículos a seguir discriminados:

- I1. Máquinas industriais (máquinas de construção civil com locomoção própria, empilhadora, dumpers, escavadoras, terraplanadoras, betoneiras, gruas móveis, guindaste-automóvel etc.);
- I2. Veículos agrícolas (trator agrícola ou florestal, máquina agrícola ou florestal, motocultivador, tratorcarro etc.);
- I3. Ambulância, pronto-socorro;
- I4. Veículo ligeiro destinado à instrução e exame de condução;
- I5. Veículo pesado destinado a instrução e exame de condução.

Artigo 6.º

Alterações

1. Entende-se como tal as modificações do contrato que não originem, necessariamente, uma nova apólice, a saber:
 - a) Substituição de nome do segurado, nos casos em que comprovadamente a qualidade e a natureza do risco se mantêm, como, por exemplo, em alguns casos de herança, transferência de propriedade entre cônjuges ou alteração de pactos sociais;
 - b) Substituição de veículos; e,
 - c) Aumento ou redução de capitais ou coberturas.
2. Sempre que as alterações que se repercutam nos anos seguintes deem lugar ao aumento ou redução do prémio, por correspondente aumento ou redução de garantia ou cobertura, o prémio a cobrar ou a estornar deve ser calculado respetivamente:

- a) Proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato;
- b) Com 50% de redução do prémio simples, líquido de bónus, correspondente ao período não decorrido até ao vencimento do contrato.

Artigo 7.º

Estornos

O estorno do prémio é calculado *pro rata temporis*.

CAPÍTULO II

Tarifação

Artigo 8.º

Aplicação da tabela-tarifa

1. A tabela-tarifa consta do anexo ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante e é de aplicação obrigatória a todos os contratos de seguro celebrados a partir da data da sua entrada em vigor.
2. As tarifas acordadas entre a seguradora e o tomador do seguro que estejam em vigor nos contratos em curso aplicam-se até ao primeiro vencimento que tiver lugar após a data de entrada em vigor do presente regulamento, aplicando-se, a partir desse momento e automaticamente, a tabela-tarifa constante do anexo ao presente regulamento.

Artigo 9.º

Tarifações especiais

1. Serviço de reboque

- 1.1. O prémio do seguro dum veículo com reboque é o somatório dos prémios que competem ao veículo rebocador e ao reboque.
- 1.2. No caso particular previsto em 4.2. do artigo 4.º, o prémio do seguro é calculado de acordo com a respetiva tabela-tarifa, líquida dos sobreprémios e descontos aplicáveis, agravada em 30%.

- 1.3. No caso particular previsto em 4.3. do artigo 4.º, o prémio do veículo rebocador é calculado como em 1.1., aplicando-se como sobreprémio pelo serviço de reboque o prémio do reboque da respetiva tabela-tarifa, líquida de sobreprémios e descontos aplicáveis, com a redução de 10%.
- 1.4. Sempre que o proponente pretenda segurar mais do que um reboque a seguradora deverá, para efeito do cálculo do prémio em R.C., considerar apenas o reboque a que corresponder o maior prémio, sem prejuízo da declaração na apólice de todos eles ficarem simultaneamente seguros em relação àquele risco, mesmo quando não atrelados.
- 1.5. No caso de o proponente pretender segurar a possibilidade de um mesmo reboque ser atrelado a mais que um veículo, a seguradora deve processar o prémio correspondente ao reboque apenas numa das apólices.

2. Seguro de garagistas

- 2.1. Aplicar o sobreprémio de 30% ao prémio que corresponder ao veículo de categoria mais elevada para o qual o seguro é válido.
- 2.2. Quando o seguro for extensivo à cobertura prevista no n.º 1.2. do artigo 3.º, há lugar à aplicação de um sobreprémio de 20%.

Artigo 10.º

Sobreprémios e descontos

1. Veículos com mais de 8 anos:
 - a) Em todas as coberturas agravar o prémio em 10%.
2. Idade do segurado ou condutor habitual e da carta de condução.
 - a) A possibilidade de o veículo seguro ser conduzido por pessoas menores de 25 anos ou com carta há menos de 2 anos dá lugar a agravamentos de prémio, nos termos dos números seguintes:
 - i. Enquanto o condutor habitual for menor de 25 anos: agravar 20%;
 - ii. Enquanto o condutor habitual tiver carta de condução há menos de 2 anos: agravar 20%;
 - iii. Os agravamentos previstos nas subalíneas anteriores são cumuláveis.

3. Cobertura de passageiros na caixa de carga:
 - a) Quando o transporte de passageiros na caixa de carga for autorizado pelas autoridades competentes, aplicar-se-á um sobreprémio de 60% sobre os prémios da tabela.
4. Viaturas de corporações de bombeiros voluntários e municipais não profissionalizados:
 - a) São autorizados descontos nos prémios de seguro das viaturas afetas às corporações em título, não podendo estes, para a cobertura mínima obrigatória de responsabilidade civil, conduzir a prémios anuais inferiores a 50% do respetivo prémio da tabela-tarifa, quer para viaturas ligeiras, quer para viaturas pesadas, e qualquer que seja a cilindrada.
5. Viaturas utilizadas para abastecimento de água às populações:
 - a) É fixado em 50% o desconto atribuído sobre o prémio estabelecido para a respetiva categoria tarifária aos veículos utilizados para abastecimento de água à população qualquer que seja a cilindrada ou peso bruto do veículo.
6. Viaturas do Estado:
 - a) Para efeitos de celebração de seguro e de tarifação, os veículos do Estado são equiparados aos veículos particulares.
7. Transportes coletivos de passageiros
 - a) Quando o veículo seguro se destine ao transporte coletivo de passageiros, é aplicado um sobreprémio de 7,5% sobre o prémio da tabela indicado para um veículo de iguais características técnicas.

Artigo 11.º

Comissões, taxas e impostos

1. As comissões de gestão de contratos de seguro, taxas e impostos legais são adicionados sobre o valor dos prémios simples previstos na tabela-tarifa constante do anexo ao presente regulamento.
2. A comissão de gestão não pode ser superior a 10%.

Artigo 12.º

Fracionamento e arredondamento dos prémios

1. O prémio anual pode ser fracionado, a pedido do segurado, até ao máximo de quatro prestações, podendo haver um agravamento em 3%, ou 4%, ou 5%, consoante se trate do fracionamento de duas, três ou quatro prestações.
2. As importâncias dos prémios, dos sobreprémios e das comissões são sempre arredondadas para o escudo imediatamente superior.

Artigo 13.º

Comissão de mediação

As comissões a atribuir aos mediadores dos contratos incidem unicamente sobre os prémios e sobreprémios.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14.º

Aplicação de nova tabela-tarifa

A tabela-tarifa que consta do anexo ao presente regulamento é atualizada mediante Aviso do Banco de Cabo Verde, tendo em conta a taxa de sinistralidade do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e a necessidade de salvaguardar o equilíbrio técnico e financeiro na exploração do ramo.

Artigo 15.º

Regime transitório

O sistema *bónus/malus* previsto no Decreto-lei n.º 88/97, de 31 de dezembro, e no Anexo II ao Aviso n.º 5/98, de 21 de dezembro, mantem-se em vigor até nova regulamentação por Aviso do Banco de Cabo Verde.



Banco de Cabo Verde

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 9/2002, de 30 de dezembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 1 de janeiro de 2019.

Anexo
Tabela – Tarifa

Grupo	Tipo de Veículo	Categoria	Utilização	Cilindrada	Prémio Simples Anual
A	Ligeiro P.B. até 1600 kg; até 9 lugares	A1	Particular	-1000	10 997
		A2	Particular	1001 - 1500	12 484
		A3	Particular	1501 - 2500	14 861
		A4	Particular	+2500	18 428
		A5	Aluguer	-2500	15 456
		A6	Aluguer	+2500	19 914
B	Táxi	B1	Aluguer	-2500	20 277
		B2	Aluguer	+2500	24 931
C	Veículo de aluguer sem condutor Passageiros até 9 lugares Passageiro ou carga e P.B. até 1600 Kg Passageiro ou carga e P.B. entre 1601 e 3500 Kg	C1	Aluguer		17 286
		C2	Aluguer		22 271
		C3	Aluguer		27 590
D	Ligeiro Misto P.B. ente 1600 e 3500 kg; até 9 lugares	D1	Particular	-2500	15 753
		D2	Particular	+2500	17 536
		D3	Aluguer	-2500	20 805
		D4	Aluguer	+2500	24 669
E	Camiões - Pesados	E1	Particular	-2500	23 183
		E2	Particular	+2500	24 966
		E3	Aluguer	-2500	26 750
		E4	Aluguer	+2500	27 642
F	Autocarros	F1	Particular	-20 lugares	33 883
		F2	Particular	+20 lugares	39 530
		F3	Aluguer	-20 lugares	37 894
		F4	Aluguer	+20 lugares	44 210
G	Veículos de 2 a 4 rodas	G1		-50	6 241
		G2		50 - 250	8 025
		G3		+250	9 808
H	Reboques Máquina agrícola ou florestal Reboque de carga e passageiros Reboque de carga Máquina industrial rebocável	H1			4 161
		H2			14 861
		H3			4 161
		H4			23 480
I	Veículos Especiais Máquina industrial Veículo agrícola Ambulância, Pronto-socorro Veículo ligeiro de instrução e exame de condução Veículo pesado de instrução e exame de condução	I1			25 635
		I2			4 161
		I3			15 010
		I4			14 192
		I5			24 075